

 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 

RES: Comunicado - SLU/PRESI/CPL - CONCORRÊNCIA Nº 02/2022



paula.santos@techsolinfraestrutura.com.br

Ontem, 20:10

SLU - Comissão Permanente de Licitação 

 Responder a todos | 

Caixa de Entrada

RECURSO TECSOL.pdf

591 KB



 1 anexos (591 KB)  Baixar

Olá Prezados, boa noite.

Segue contrarrazões referente ao ofício apresentado pela empresa Consórcio Sustentare - Valor II.

Permanecemos à disposição.

Favor acusar recebimento.

Att

Techsol Infraestrutura e Serviços

-----Mensagem original-----

De: SLU/Comissão Permanente de Licitação <cpl@slu.df.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 3 de maio de 2023 10:35

Para: paula.santos@techsolinfraestrutura.com.br

Assunto: Comunicado - SLU/PRESI/CPL - CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

Prezados (as),

Comunicamos que foi divulgado o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2023-SLU/DF, no DODF nº 76, pág. 94, de 24 de abril de 2023, cujo objeto é a pretensa contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior - Região Administrativa de Samambaia/DF, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital, sendo o prazo final para interposição de recurso em 02/05/2023.

Nesse sentido, o CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II interpõe recurso administrativo contra o resultado de julgamento da habilitação da sobredita Concorrência, que considerou todas as empresas participantes do certame habilitadas, assim, os interessados poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme consta no Artigo 4º da Lei 8.666/93.

Informamos que a íntegra do recurso se encontra disponível no sítio www.slu.df.gov.br/concorrenca-em-andamento/, e os autos se encontram com vista franqueada aos interessados a partir da data da publicação do aviso no DODF, abrindo-se, portanto, o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93.



Neide Aparecida Barros da Silva
Presidente

**Á DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO
DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – SLU/DF.**

Processo licitatório – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

PROCESSO Nº 00094-00005189/2020-41

**TECHSOL INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS LTDA**, empresa já qualificada nos autos do processo em
epígrafe, neste ato representada na forma do seu estatuto social vem
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente interpor o
presente **CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do
recurso administrativo protocolado pelo CONSÓRCIO SUSTENTARE -
VALORII, a fim de expor e requerer o quanto segue.

I – DO MÉRITO RECURSAL

Nobre Presidente Julgador, *data máxima vênia*,
não merece prosperar o pedido de inabilitar a **empresa Recorrente**, em que
pese a tempestividade da solicitação, uma vez que O CONSÓRCIO
SUSTENTÁRE-VALORII não observou com a devida acuidade os fatos e
os documentos acostados aos autos, razão pela qual, sobreveio um pedido
fustigado e avesso aos princípios da legalidade, da isonomia e da
razoabilidade inerentes a todas as decisões proferidas pela Administração
Pública.

Consta no pedido ora combatido, que a empresa Recorrente não teria atendido ao item 6.1.4.4.1. do referido edital, concernente a **atestação de capacidade operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto em nome da empresa licitante.**

Isto porque, o CONSÓRCIO SUSTENTÁRE-VALORII, ou não observou com a devida acuidade os documentos apresentados pela empresa Recorrente, os quais demonstram de maneira fidedigna a sua constituição e a origem da atestação técnica apresenta em “nome de terceiro”, ou levemente buscou induzir ao erro, possível decisão a ser tomada pela administração pública.

Explica-se.

A empresa Recorrente é uma subsidiária integral criada a partir da empresa mãe, na forma prevista na Lei das S.A, com o intuito de fomentar a sua atividade empresarial, mantendo, contudo, todos os requisitos em Lei que a permitem utilizar o atestado de capacidade técnica operacional.

Destaca-se que a ora recorrente TECHSOL é Empresa Subsidiária criada a partir da Empresa Leão e Leão LTDA e a CFO Engenharia LTDA, ambas em recuperação judicial.

A empresa subsidiária foi constituída a partir da homologou o plano de recuperação judicial que tramitou junto a 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP (000XXXX-11.2013.5.15.0113).

Destaca-se que na constituição da referida Subsidiária, nos termos do CREA/SP nº 359/2021, a Empresa Leão e Leão LTDA transferiu 20 (vinte) CATS, a empresa CFO Engenharia LTDA transferiu 02 (dois) CATS, sendo que as estas duas empresas sócias transferiram 05 (cinco) CATS, todos para serem utilizados plenamente como

prova de capacidade técnica operacional e profissional da Requerente, nos termos do art. 48 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Consta dos arquivos CONFEA e CRE/SP o conjunto dos acervos técnicos e profissionais habilitados transferidos das empresas para a referida subsidiária, conforme ANEXO VI - Relação dos Empreendimentos e Certificados de Acervo.

A subsidiária integral está prevista nos arts. 251, 252 e 253 da Lei de Sociedades por Ações. Subsidiária pode ser tida como uma sociedade controlada (aquela cujo controle é exercido por outra sociedade), isso porque uma subsidiária integral é uma espécie de setor de uma empresa responsável por desenvolver certas atividades dentro do ramo de atividade econômica em que atua sua controladora.

Trata-se da denominada **sociedade unipessoal**, pois a subsidiária integral é uma companhia cuja titularidade das ações é exclusivamente de uma **sociedade anônima brasileira**; por isso a expressão “integral”, uma vez que a totalidade das ações é de propriedade somente de uma única companhia. Ela será constituída por escritura pública (LSA, art. 251, caput).

Uma sociedade já existente que tenha dois ou mais sócios pode ser convertida em subsidiária integral desde que haja a aquisição de todas as suas ações por sociedade brasileira (LSA, art. 251, § 2º).

Desta forma, pode se dizer que: A **sociedade subsidiária** é aquela que é controlada por outra sociedade, mas tem outros sócios no seu quadro societário.

Feitas estas breves considerações sobre a Subsidiária Integral, tem-se nos documentos apresentados no presente certame que a empresa Recorrente é uma subsidiária integral da empresa controladora e detentora dos atestados de capacidade técnica apresentados, não havendo por decorrência, qualquer descumprimento em relação ao item 6.3.1 “c” do edital.

Isto porque, há muito tempo é pacífica a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em relação a possibilidade da apresentação de atestação de capacidade técnica operacional por empresa subsidiária integral, não havendo assim, razões para a manutenção da decisão agora atacada, senão vejamos:

Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora. Representação formulada por empresa licitante apontara supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo 5o Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de trinta mil jâponas. A representante questionara a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, quando, na verdade, tais atestados tinham sido emitidos em nome de outra empresa, controladora e única acionista da vencedora da licitação. Examinando a questão, o relator anuiu à análise da unidade técnica, que concluiu não ter havido ilegalidade na habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pois “o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013- Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e

peçoal”. No caso concreto, consultas ao sistema CNPJ e à base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) corroboraram a alegação da empresa vencedora do certame de que, para sua constituição, haviam sido transferidos instalações físicas e funcionários da empresa controladora. Com fundamento nessas considerações, o Tribunal conheceu da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente. Acórdão 4936/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro- Substituto André de Carvalho.

No mesmo sentido:

Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora. Representação formulada por empresa licitante apontara supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo 5º Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de trinta mil jãponas. A representante questionara a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, quando, na verdade, tais atestados tinham sido emitidos em nome de outra empresa, controladora e única acionista da vencedora da licitação. Examinando a questão, o relator anuiu à análise da unidade técnica, que concluiu não ter havido ilegalidade na habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pois “o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal”. No caso concreto, consultas ao sistema CNPJ e à base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) corroboraram a

*alegação da empresa vencedora do certame de que, para sua constituição, haviam sido transferidos instalações físicas e funcionários da empresa controladora. Com fundamento nessas considerações, o Tribunal conheceu da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente. **Acórdão 4936/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.***

E mais:

A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o

recurso, considerou, porém, que a “*transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras*”. Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “*a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A*”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “*legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011*”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “*porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora*”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “*total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A*”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “*total do patrimônio e dos profissionais correspondentes*”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “*... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo*

*documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. **Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.***

Denota-se nos acórdãos acima, que não existe qualquer controvérsia em relação a possibilidade da apresentação de atestação técnica operacional pela empresa subsidiária (tal como ocorre nos autos), sendo esta ainda a mais uníssona Jurisprudência do Tribunal Bandeirante, vejamos:

LICITAÇÃO. Concedida liminar para anulação desde o ato que inabilitou a agravada, subsidiária integral, por apresentar atestado de capacidade técnica da empresa que a constituiu e que é sua única sócia. Criação da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6404/1976, que admite que uma sociedade anônima possa ter uma única sócia. Transferidos para a subsidiária integral o estabelecimento físico, equipamentos, pessoal e know-how. Validade da opção empresarial de desdobrar parte

das suas atividades para uma nova empresa, sob o seu controle, que naturalmente recebe toda a experiência e estrutura técnica da empresa controladora. Situação não afetada pela posterior transferência da totalidade das ações da empresa controladora para duas pessoas físicas, porquanto o novo sócio majoritário permanece vinculado àquela empresa. Não comprovado impedimento da referida empresa para participar de licitações e de que a criação da nova empresa tenha tido como objetivo contornar tal impedimento. Cabimento, portanto, do aproveitamento pela subsidiária integral dos atestados técnicos em nome da empresa que a criou. Restabelecendo, pois, a liminar concedida em primeiro grau, apenas em relação aos lotes 07 a 12, a que se refere a inabilitação da agravada, dá-se parcial provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 21395086820168260000 SP 2139508-68.2016.8.26.0000, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 28/09/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2016)

No mesmo sentido:

LICITAÇÃO. Pregão presencial para aquisição de "kits" escolares, com critério de menor preço por lote, subdividido em doze lotes. Para os lotes 01 a 06 foram classificadas em 1º e 2º lugar, respectivamente, as empresas CCM e EBN e, para os lotes 07 a 12, as empresas EBN de King Limp. Inabilitada a autora, subsidiária integral, por ter apresentado atestados de capacidade técnica em nome da empresa que a criou, sua única sócia. Não foi comprovada a alegação do Município de que a empresa autora teria sido criada com

a única intenção de burlar a lei, uma vez que a empresa criadora, Capricórnio S.A., estaria impedida de participar de licitações, a despeito das informações sobre a existência de processos em que figura como investigada, sendo que as certidões apresentadas no processo de licitação não indicam qualquer impedimento. Não há motivos para duvidar que todo o acervo e estrutura técnica da empresa criadora, pertinentes ao objetivo específico da empresa criada, não tenham sido transferidos para esta última. Tampouco há proibição legal ou no edital para a subsidiária integral comprovar capacidade técnica com atestados em nome da empresa criadora, sua única sócia. Dado que a sentença anulou somente a inabilitação da autora com respeito aos lotes 7 a 12 (fls. 1116), não afetando, portanto, a posição da CCM em relação aos lotes 1 a 6, não houve sucumbência desta, mas da autora, invertendo-se, pois, os ônus correspondentes. Os honorários advocatícios são majorados, em virtude do trabalho adicional motivado pelos recursos, de dez para vinte por cento do valor da causa, este de dez mil reais (fls. 59). Provido o recurso de CCM e não providos o do Município e o reexame necessário. (TJ-SP - APL: 10027797720168260606 SP 1002779-77.2016.8.26.0606, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2017)

Em não havendo previsão no edital que limite o uso de tal atestação, vedação legal ou Jurisprudencial, não há de se falar na regularidade do quanto aduzido pela Administração quando do julgamento da habilitação da empresa Recorrente, eis que

flagrantemente desrespeitado o princípio da legalidade, ao qual se espera seja restabelecido por meio deste recurso.

Tal vedação somente seria possível, por amor ao argumento, caso restasse sob a empresa controladora condenação administrativa por inidoneidade, o que não se verifica nos autos, restando assim, juridicamente perfeita a atestação apresentada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LICITAÇÃO PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE OUTRA, DECLARADA INIDÔNEA. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INDEFERIMENTO. Se o edital da licitação veda a participação, mesmo que indireta, de empresa declarada inidônea, fica vedado o ingresso no certame de empresa que consista em subsidiária integral daquela, tendo nela sua única acionista e tendo sido constituída integralmente a partir de sua estrutura e patrimônio (sede, pessoal, atestados técnicos, contratos em andamento). No caso dos autos, a prova da capacitação técnica para a habilitação da empresa subsidiária no certame foi efetuada com base em certidões emitidas todas em nome da empresa originária. Portanto, ou se admite que a empresa nova, que se pretende habilitar, é em grande medida a mesma empresa declarada inidônea, de roupagem nova (e vislumbrandose, assim, a participação indireta da empresa impedida), ou se aceita que as empresas são absolutamente distintas, e aí não há prova da capacidade técnica da empresa subsidiária. Em qualquer das hipóteses, a inabilitação é de rigor. Agravo desprovido. (TRF4, AG 502707064.2014.404.0000, Quarta Turma,

Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 16/01/2015)

Além disso, mas não menos importante destacar, que a operação em análise, não se baseou somente na transferência de acervo técnico, mas a empresa recorrente manteve em seu quadro técnico, além de outros profissionais, o detentor dos acervos técnicos, que inclusive corrobora com jurisprudência apensada ao recurso do referido CONSÓRCIO, onde o detentor do acervo é a pessoa física e não a jurídica.

Desta maneira, o CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA emitiu Certidão apresentada ao documentos da habilitação da RECORRENTE, onde reconhece a transferência de capacidade técnica da Leão & Leão Ltda para a empresa RECORRENTE, desde que o profissional detentor do atestado técnico faça parte do quadro técnico da empresa.

Neste contexto, é valido lembrar que o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Neste contexto, Hely Lopes Meirelles leciona que:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular

é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Com efeito, a legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

Neste contexto, a administração não deve por fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. **Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.**

E, não obstante a Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer os limites a Administração Pública na formulação e condução do processo licitatório:

Lei nº 8.666/93

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

Neste contexto, urge salientar que as decisões administrativas devem ser pautadas pelo princípio da razoabilidade tal como leciona doutrinador Antônio José Callhau que assim define **o princípio da razoabilidade**:

“Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, **deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas**, o que na presente licitação se demonstra imprescindível na busca da melhor propostas, eis que os documentos apresentados pela empresa Recorrente comprovam a sua atestação em relação a capacidade operacional, atendendo assim ao item previsto no edital em análise.

Posto isto, é medida de impostergável Justiça a **desconsideração do pedido de inabilitação da empresa Recorrente,**

eis que juntados aos autos todas as provas em relação a sua atestação de capacidade técnica operacional.

II – DO PEDIDO

Posto e considerado isto, requer-se o recebimento do presente contrarrecurso administrativo em seu efeito legal, haja vista que tempestivamente apresentado e lastreado de preceitos Constitucionais imperiosos a justa resolução do contrato.

No mérito, pugna-se pelo **INTEGRAL PROVIMENTO** do presente recurso para **HABILITAR** a empresa Recorrente, eis que preenchidos todos os requisitos previstos em Lei para a concorrência em análise, sendo resguardado assim, não só o princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, isonomia, como também o da eficiência, eis que se busca a melhor contratação a partir da concorrência nº 01/2022 promovida por esta Diretoria.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2023.

TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA